IMPÔSTO DE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL — BITRIBUTAÇÃO INEXISTENTE

— Não é inconstitucional o impôsto de exploração agrícola e industrial cobrado pelos Estados.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Vieira & Irmão *versus* Estado de Minas Gerais
Recurso extraordinário n.º 8.259 — Relator : Sr. Ministro
BARROS BARRETO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário número 8.259, de Minas Gerais, em que é recorrente a Fazenda do Estado, sendo recorridos Vieira & Irmãos :

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.ª turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de julgar procedente o executivo fiscal, por unanimidade de votos.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1945. — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Barros Barreto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — No executivo fiscal movido pela Fazenda Pública Estadual contra Vieira & Irmãos, para cobrança de dívida proveniente de impôsto de exploração agrícola e industrial, foram oferecidos embargos, com a arguição de se tratar, no caso, de bitributação, conforme havia sido reconhecido em despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, que deferiu o recurso administrativo, então interposto, e suspendera a cobrança do referido tributo estadual.

A sentença de fls. 26 desprezou ditos embargos, pelos seguintes fundamentos :

"Vistos êstes autos :

A Fazenda Pública Estadual, por intermédio de seu representante no têrmo anexo de Carlos Chagas, intentou a presente ação executiva fiscal contra Vieira & Irmãos, para haver dos mesmos a importância de três mil novecentos e setenta e sete cruzeiros e sessenta centavos (Cr$ 3.977,60), proveniente do impôsto de exploração agrícola e industrial, relativo ao exercício de 1941, conforme certidão de fls. 3. Efetuada a penhora, os réus ofereceram os embargos de fls. 6, alegando a inconstitucionalidade do impôsto exigido, que lhes parece verdadeira bitributação, visto como os estabelecimentos que manipulam carnes destinadas ao comércio internacional e interestadual estão sujeitos apenas à fiscalização federal, não cabendo aos Estados cobrar quaisquer impostos a êsses estabelecimentos, de conformidade com os Decretos ns. 921, de 1 de Dezembro de 1938, e 23.554, de 5

de dezembro de 1933. Os réus já pagaram à Fazenda Federal, cf. certidão de fls. 13, a "Taxa Sanitária Animal" relativa ao mesmo exercício a que se refere o impôsto agora reclamado pelo Estado.

A fls. 15 a Fazenda Estadual contestou os embargos, alegando em resumo que o impôsto exigido pelo Estado grava fonte de renda não gravada por nenhum outro agente tributador, não podendo ser tido por uma modalidade do impôsto de consumo e que, não havendo, em tese, dúvida contra a constitucionalidade e exigibilidade do impôsto, também não há dúvida no caso concreto.

Designado dia para a audiência de instrução e julgamento, nesta as partes sustentaram oralmente as suas alegações, vindo-me os autos conclusos para sentença. A fls. 23 determinei fôssem requisitadas à Coletoria Estadual de Carlos Chagas informações a respeito da origem da dívida. Com a informação daquela exatoria, voltaram-me os autos.

Preliminarmente.

Não procede a reclamação formulada pela exequente contra a juntada de documentos depois de vencido o prazo para a defesa. Já tem decidido o egrégio Tribunal que, nos executivos, podem as partes, até a audiência, requerer o que fôr a bem de seus direitos. E nos têrmos do art. 19, n.º III, do Decreto-lei n.º 960, pode o juíz, mesmo após a defesa, mandar juntar documentos, *ex-officio* ou a requerimento da parte.

O mandado executivo não foi expedido com observância das formalidades legais. Mas nada alegaram os réus e assim ficou sanado o processo, conforme decisão a fls. 20.

De meritis:

A certidão de fls. 3 dá conta de uma dívida ativa inscrita a fls. 108 do livro n.º 2 da Coletoria Estadual de Carlos Chagas, dívida proveniente do impôsto de exploração agrícola industrial, pelo qual são responsáveis Vieira & Irmãos. Êsse impôsto é relativo ao ano de 1941 e antiga, com multa e sêlo de inscrição, a importância de Cr$ 3.977,60.

Não indica a certidão a espécie de exploração agrícola ou industrial de que se originou a dívida. Êsse ponto ficou esclarecido pela informação de fôlhas 24, da qual se vê que o impôsto recai sôbre o gado abatido pelos réus em sua charqueada e é cobrado à razão de três cruzeiros por cabeça, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 67, modificado pelo art. 10, letra *a*, do Decreto-lei n.º 763.

A taxa de defesa da produção foi introduzida em nosso regime tributário pela lei n.º 9, de 1935, art. 28. Sua finalidade era prover o Estado de recursos para defender a produção agrícola e pecuária e seus derivados e para custeio dos serviços de defesa contra a lepra.

Por essa lei se mandava cobrar $500 réis por cabeça de gado vacum adulto, que excedesse de dez cabeças. Dispunha-se, entretanto, que essa taxa sòmente vigoraria depois de expedido o respectivo regulamento.

Não tardou a regulamentação que a pôs em vigor. Veio com o nosso primeiro "Código Tributário".

O Decreto-lei n.º 67, dispondo sôbre o assunto, estabeleceu a taxa de 7$000 por unidade sôbre o gado vacum destinado a ser abatido nas charqueadas. Mais tarde, o Decreto-lei n.º 151 reduziu essa taxa a 5$000 (art. 6.º) e, afinal, foi ela

fixada em 3$000, hoje três cruzeiros, pelo Decreto-lei número 763, de 1940, já com o nome de "Impôsto sôbre exploração agrícola e industrial".

E' êsse o tributo que o Estado exige agora dos réus, pelo gado vacum abatido em sua charqueada no ano de 1941.

Alegam os réus que êsse impôsto não lhes pode ser cobrado porque já pagaram à União a taxa de inspeção sanitária a que se refere o Decreto-lei número 921, de 1 de dezembro de 1938, conforme certidão de fls. 13. E assim — continuam alegando — o tributo exigido pela Fazenda Estadual não pode prevalecer, porque constitui bitributação, já reconhecida em despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, ao dar provimento a um recurso dos embargantes contra o aludido tributo estadual.

Com efeito, a União exige uma contribuição dos donos de charqueadas proporcional às reses abatidas, ou seja a taxa de um cruzeiro por unidade. Exigindo também o Estado uma contribuição dêsses mesmos industriais e também proporcional ao gado abatido, parece estar cobrando um tributo que a União já recebe.

A princípio essa nos pareceu a solução verdadeira. Um exame mais detido da natureza e da instituição dos dois tributos nos convenceu do contrário.

Embora desde a lei que a instituiu venha sendo chamada de "taxa" (só mais tarde se corrigiu) — o atual impôsto de exploração agrícola e industrial é verdadeiro impôsto, que recai sôbre a produção. Não é pago como retribuição de um serviço mantido pelo Estado. E' cobrado com uma finalidade especial, mas a êle estão sujeitos todos, indistintamente, quer se utilizem, quer não, dos serviços que o Estado mantém para defender a produção e para a defesa contra a lepra. A designação de "taxa" é realmente da confusão que ultimamente se vem fazendo entre "taxa", expressão da Ciência das Finanças, retribuição de um serviço e "taxa", expressão que significa preço, limite, têrmo, empregada também nas leis tributárias para fixar a proporção em que uma contribuição deverá ser exigida.

É um impôsto que recai sôbre a produção do Estado e não consta que haja outro Poder que tribute essa mesma fonte de receita.

Pouco importa que não seja exigido no momento em que determinada riqueza se produz. O Estado pode fixar o momento mais conveniente para a sua arrecadação e êsse momento, com relação ao gado, é aquêle em que vai ser abatido ou exportado.

"E êste Tribunal várias vezes tem decidido que o Estado pode exigir do *açougueiro* a taxa de defesa da produção no momento de ser o gado abatido no matadouro municipal, não pelo fato de ser abatido o gado, mas pelo fato de ter sido produzido no Estado" (Acórdão proferido pela Câmara Civil do T. de Apelação de Minas Gerais a 28 de abril de 1941, na apel. n.º 604).

Já a taxa de inspeção sanitária cobrada pela União é verdadeira retribuição de um serviço. A União mantém a fiscalização e o contrôle dos estabelecimentos que abatem animais para o mercado interestadual e internacional e, sem a fiscalização, não permite que os seus produtos sejam expostos a venda. *Aos que se utilizam dêsse serviço* cobra a taxa constante do Decreto-lei n.º 921, de 1 de dezembro de 1938, na proporção de 1$000 por cabeça, para bovinos e equídeos. E' um tributo pelo que os charqueadores remuneram os serviços de assistência, essa ins-

peção "que beneficia diretamente as emprêsas que manipulam êsses produtos, garantindo-lhes as boas condições sanitárias dos mesmos, para a conquista de novos mercados no país e no estrangeiro" (Da fundamentação do aludido Decreto número 921).

E' uma taxa que não é cobrada geralmente, mas apenas dos que se valem dêsses serviços.

Diferem, pois, substancialmente, o impôsto de exploração agrícola e industrial e a taxa de inspeção sanitária. Haveria, por ventura, bitributação, na cobrança, pelo Estado, do impôsto de exportação sôbre mercadorias despachadas por via postal, só porque a União não está tributando uma mesma fonte de receita.

Não há concorrência entre a competência tributária da União e do Estado.

E' certo que os embargantes alegam a existência de um recurso a que teria dado provimento o Exmo. Sr. Presidente da República, reconhecendo a bitributação. Se estivesse provada nos autos a existência de um ato do supremo magistrado da nação declarando a existência da bitributação e suspendendo a cobrança do tributo estadual (Const., art. 24), certamente o acataríamos, e, deixando de lado o ponto de vista pessoal, cumpria-se obedecer a um ato expedido pelo poder competente (art. 180 da Constituição, combinado com o art. 38, § 1.°). Estaria, assim, a questão resolvida pela autoridade competente e não se poderia cobrar mais o tributo estadual.

Mas os embargantes não provaram a existência dêsse ato que levaria a julgar improcedente a ação. Juntaram a prova de haver transcrito no "Registro de Títulos e Documentos" do têrmo dois papéis que não se sabe ao certo o que sejam, embora, pelo contexto, pareça tratar-se de retalhos de jornais que publicam o expediente do Govêrno. Êsses papéis nenhuma autenticidade têm, pois nem ao menos se sabe, pelo que consta dos autos, se são extraídos de algum órgão oficial ou se de outra fonte. E o de fls. 9, então, em que se dá notícia do provimento de recurso, deixa dúvida; o provimento foi dado a recurso de Vieira & Irmãos, isto é, a recurso dos embargantes, ou a recurso de Irmão Pérola, Indústrias Modêlo Sociedade Anônima e Cia. Industrial de Produtos Regionais?

Se ao menos tivessem os embargantes indicado o número do *Diário Oficial*, a data em que se fêz a publicação, seria possível verificar-se a autenticidade do despacho em que se estribam para afirmar que foi reconhecida a bitributação. Ao documento que juntaram não é possível reconhecer qualquer valor probatório.

Ora, a prova para elidir a dívida fiscal tem que ser inequívoca (art. 21 do Decreto-lei n.° 960). Como aceitar uma prova duvidosa como a que juntaram os embargantes de que o seu recurso foi provido?

Pelo exposto:

Desprezando os embargos opostos por Vieira & Irmãos, julgo procedente a ação e subsistente a penhora, para que produza os seus efeitos legais, e condeno os embargantes nas custas.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Demorei a proferir esta devido à conclusão simultânea de város feitos, bem como à apresentação a despacho de várias centenas de petições iniciais de executivos fiscais.

Teófilo Otôni, 4 de agôsto de 1943. — *Affonso Teixeira Lage*.

Em grau de agravo, provido pelo ilustre Tribunal de Minas Gerais, êste julgou improcedente a ação executiva.

Está a fls. 49 o respectivo acórdão, que passo a ler :

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, da comarca de Teófilo Otôni, entre partes a firma Vieira & Irmãos, agravante, e a Fazenda Estadual, agravada :

Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Apelação, adotando como parte integrante dêste o relatório retro, dar provimento ao agravo para reformar a sentença agravada, e julgar improcedente a ação proposta.

Sem dúvida, é e contínua sendo de jurisprudência firme dêste Tribunal que o impôsto de exploração agrícola e industrial não é inconstitucional, pois assim também tem julgado o Supremo Tribunal Federal, como se vê a fls. 40, e se pode ver também em acórdão publicado no *Diário da Justiça* de 27 de março de 1943.

Está também certa a decisão recorrida, onde afirma que no caso dos autos não há bitributação, pois, *data venia*, de modo algum se pode confundir o impôsto estadual de exploração agrícola e industrial, cobrado por ocasião da matança do gado, com o impôsto federal de consumo, como supõe o parecer de fls. 35.

Mas não é por causa substancial, e sim apenas por causa formal, que, no caso dos autos, não se pode ordenar a execução por aquêle impôsto.

O juiz *a quo*, na sustentação de fls. 45, afirma que "nenhum ato foi expedido pelo poder competente, declarando a existência de bitributação e suspendendo a cobrança do tributo estadual", nos têrmos do art. 24 da Constituição Federal ; entretanto é muito ampla essa afirmativa do juiz *a quo*. E' verdade que o poder competente não expediu ato aniquilador do impôsto estadual, mas não é menos certo que a firma agravante dirigiu um recurso administrativo ao Sr. Presidente da República ; sôbre êsse recurso, no Ministério da Justiça foi dado parecer favorável à recorrente ; e o Sr. Presidente da República deu provimento ao recurso de acôrdo com o parecer.

Ora, o Sr. Presidente da República, atualmente, em lugar do Conselho Federal, pode "declarar a existência de bitributação, suspendendo a cobrança do tributo estadual" (art. 24 da Constituição Federal); e ao Poder Judiciário não compete rever as decisões do Conselho Federal tomadas de acôrdo com essa norma constitucional. Por conseguinte, diante do despacho do Sr. Presidente da República, que se encontra a fls. 36, não pode a Fazenda Pública Estadual cobrar da executada o impôsto de exploração agrícola e industrial, que foi objeto único daquele recurso administrativo pois constitucionalmente não se pode compreender que o Poder Judiciário possa invadir a esfera de ação *autônoma* de outro poder federal. A menos que a Fazenda Pública Estadual tivesse obtido do Sr. Presidente da República reconsideração do despacho de fls. 36, não podia ter executado o agravante pelo impôsto de exploração agrícola de gado em charqueada, objeto do recurso provido em favor da agravante.

Porque o ato do Sr. Presidente da República não foi de caráter geral, mas restrito ao caso da agravante, ao Poder Judiciário fica a liberdade de, em outros casos, declarar o impôsto legítimo e afirmar que não há bitributação, mas,

no caso *sub judice*, não, porque deve acatar a resolução constitucionalmente tomada naquele recurso administrativo.

Custas pela agravada, na forma da lei.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 1945. — *Batista de Oliveira*, Presidente. — *Amilcar de Castro*, Relator. — *Artur Albino*, Vogal.

A Fazenda do Estado manifestou, tempestivamente, recurso extraordinário, baseado no art. 101, n.º III, letras *a* e *c*, da Carta Política vigente (fls. 51).

O apêlo foi arrazoado pelas litigantes, tendo a Procuradoria Geral da República oficiado, a fls. 68, nestes têrmos :

"O presente recurso é cabível com assento na invocada alínea *a*, n.º III, do art. 101 da Constituição.

Desde que não é constitucional o impôsto cobrado — como reconheceu o Tribunal mineiro, apoiado, aliás, em julgado da Egrégia Suprema Côrte, — e uma vez que o Exmo. Sr. Chefe do Govêrno autorizou a cobrança do impôsto impugnado, atendendo ao requerido pelo Govêrno de Minas, como está provado a fôlhas 58, tornando, pois, sem efeito o despacho que proferiu no recurso administrativo, interposto pelos recorridos, e que serviu de fundamento ao venerando acórdão de fls. 49 — parece-nos que, quanto ao mérito, o recurso merece provimento. E' neste sentido o nosso parecer.

Distrito Federal, 10 de maio de 1945. — *Nery Kurtz*, Procurador da República, adjunto. — De acôrdo. — *Luiz Gallotti*. — Visto. *Gabriel de R. Passos*.

VOTO

A decisão de 1.ª instância entendeu, com razão, que, na espécie, não há bitributação. E, nesse sentido, já se pronunciara o Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se vê do acórdão publicado no *Diário da Justiça* de 27 de março de 1943, pág. 1.591. Não é inconstitucional o impôsto sôbre exploração agrícola e industrial (Decreto-lei estadual n.º 67, de 20 de janeiro de 1938), por isso que, incidindo sôbre gado abatido em xarqueada, êle é diferente do impôsto de consumo, cobrado pela União, quando o xarque e outros produtos, vendidos sob a forma de conservas, são expostos ao comércio.

Substancialmente, assim também resolveu o Tribunal de Apelação de Minas Gerais. Reformou, porém, a sentença agravada e julgou improcedente a ação proposta, por não se poder ordenar a execução referente àquele impôsto, à vista do aspecto formal que apresenta o caso dos autos em face do despacho do Exmo. Sr. Chefe do Govêrno, dando provimento ao recurso administrativo da firma executada, de acôrdo com o parecer da Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais (fls. 35 e 36).

Acontece, todavia, que, posteriormente, a Presidência da República, em atenção ao pedido de reconsideração do Govêrno mineiro, autorizou se continuasse a cobrança do impôsto impugnado (documento a fls. 58). E, destarte — segundo deixou acentuado a douta Procuradoria Geral da República — ficou sem efeito o despacho anterior, que servirá de fundamento ao venerando acórdão recorrido.

O presente remédio é admissível, com apoio na letra *a*, do preceito constitucional invocado, porquanto o aresto de fls. 49 foi proferido contra o ques-

tionado ato do Exmo. Sr. Presidente da República, em função do Conselho Federal e tendo fôrça de Decreto-lei.

O meu voto é, pois, para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, pelos motivos expostos acima.

VOTO

O Sr. Ministro Aníbal Freire — O fundamento único da decisão recorrida é o da existência de ato do Senhor Presidente da República, agindo nessa circunstância com a autoridade do Conselho Federal, de suspensão po impôsto estadual, por haver no caso bitributação.

Êsse fundamento porém, desaparece em face de novo ato do Chefe da Nação, determinando a aplicação do impôsto, embora sugira a sua modificação, "para evitar dúvidas surgidas".

Prevalece, portanto, o entendimento anterior dado à mesma matéria questionada no feito.

O impôsto incriminado foi julgado constitucional, em sucessivos arestos, pelo Tribunal de Apelação de Minas Gerais. O Supremo Tribunal Federal solucionou o assunto no mesmo sentido (acórdão publicado no *Diário de Justiça* de 27 de março de 1943).

Nestes têrmos, conheço do recurso, com fundamento na alínea *a* do n.º 3 do art. 101 da Constituição, e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o executivo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, e lhe deram provimento, unânimemente.